Fls.N.º 045

Lei n.º 595/04
De 23 de novembro de 2004.

"Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências".

MIGUEL TOMAZELA, Prefeito Municipal de Pereiras, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Leis Federais nº 8.842, de 04/01/1994, 10.741, de 01/10/2003 e Lei Estadual nº 9.802, de 13/10/1997,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão consultivo e deliberativo de assessoramento e política de atendimento ao idoso no Município, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, na forma do artigo 145, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pereiras;

II- Desenvolver e estimular estudos, debates, pesquisas e campanhas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III- Propor medidas que visem a garantir ou ampliar direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV- Fiscalizar a adotar providências para o cumprimento integral da Legislação Federal, Estadual e Municipal, favorável aos direitos dos idosos, especialmente a efetiva aplicação de seu estatuto, introduzido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V- Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI- Elaborar a Política Municipal do Idoso e opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente, estejam ligadas às questões dos idosos;

VII- Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

VIII- Elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 4° - O Conselho Municipal do Idoso será paritário e composto por 12 (doze) membros, sendo:

I- um representantes da entidade do grupo da terceira idade e seu suplente;
II- dois representantes da sociedade civil que serão eleitos em assembléia a ser organizada no prazo de 10 dias após a publicação desta Lei e seus suplentes.
III- três representantes da Administração Pública, sendo dois membros da Secretaria Municipal de Assistência Social; dois membros da Secretaria Municipal de Educação e dois membros da Secretaria Municipal de Saúde e seus suplentes.

§ 1° - Os Conselheiros representantes da Administração Pública serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação pelo Conselho.
§ 2° - Os Conselheiros representantes da Entidade e da Sociedade Civil, referidas nos incisos I e II deste artigo, serão indicadas como explica nos incisos.
§ 3° - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Artigo 5° - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução apenas por uma vez e por igual período.

Artigo 6° - As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas nem geram qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Artigo 7° - Na mesma data em que forem eleitos e empossados, os Membros do Conselho escolherão, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

Artigo 8° - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Artigo 9° - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte técnico-administrativo, utilizando-se de instalações, recursos materiais e financeiros, da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 10 - O Conselho Municipal do Idoso terá o seu funcionamento integralmente disciplinado por Regimento Interno, obedecida a legislação correlata.

Artigo 11 - Todos os órgãos da Administração Municipal ficam obrigados a repassar ao Conselho do Idoso, dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas a eles relacionadas.

Artigo 12 - A nomeação e posse do primeiro Conselho será feita pelo Prefeito Municipal, obedecida à origem das indicações, até 15 (quinze) dias, após a aprovação desta Lei.

Artigo 13 - O Conselho Municipal do Idoso poderá convidar qualquer outra entidade, Segmentos da Sociedade ou Profissionais ligados direta ou indiretamente aos interesses da Comunidade idosa, não especificados nesta Lei, que atuarão no Conselho, em caráter opinativo, sem direito a voto nas deliberações finais.

Artigo 14 - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Artigo 15 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, data supra.

Miguel Tomazela
Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afixação no lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.

Elisângela Paschoal
Secretária